



PÚBLICO E CORPORATE M&A

Alterações ao regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável

Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro: o novo Regime Jurídico Aplicável ao Consumo de Energia Renovável

No passado dia 25 de outubro de 2019 foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 162/2019 (“DL 162/2019”), relativo ao novo **Regime Jurídico Aplicável ao Consumo de Energia Renovável**, transpondo, parcialmente, a Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 e revogando o Decreto-Lei n.º 152/2014, de 20 de outubro, relativo ao Regime Jurídico das Unidades de Produção para Autoconsumo (“UPAC”) e das Unidades de Pequena Produção (“UPP”).

As novas regras aplicam-se, apenas, a partir de 1 de janeiro de 2020 ou de 1 de janeiro de 2021, dependendo do tipo de projeto de autoconsumo, e as novidades legislativas incluem a produção de energia por autoconsumidores coletivos, organizados em condomínios, instalando-se a unidade de produção em zonas comuns do prédio, para consumo partilhado.

A opção da venda da produção excedentária à Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”) mantém-se, mas o preço de venda será livremente fixado com os comercializadores que contratem a compra da energia, contrariamente ao anterior regime, que previa um preço pré-definido.

O DL 162/2019 passa a contemplar, apenas, o consumo próprio através das UPAC - introduzindo o conceito de autoconsumo coletivo e em comunidades - uma vez que a regulação das UPP, vocacionadas para a venda e não para o autoconsumo, passou, desde 3 de junho de 2019, a constar do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto (“DL 172/2006”).

"A opção da venda da produção excedentária à Rede Elétrica de Serviço Público mantém-se, mas o preço de venda será livremente fixado com os comercializadores que contratem a compra da energia, contrariamente ao anterior regime, que previa um preço pré-definido."

De uma forma geral, de entre os aspetos mais relevantes do novo DL 162/2019, destacam-se os seguintes:

- (i) Estabelece-se o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, consagrando-se a disciplina da atividade de produção descentralizada de eletricidade associada às Instalações elétricas de Utilização (“IU”) do autoconsumidor de energia renovável. Assim, o âmbito de aplicação do DL 162/2019 passa a abranger exclusivamente a produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes de energia renovável.
- (ii) Estabelece-se, ainda, o regime jurídico das **Comunidades de Energia Renovável** (“CER”). As CER são pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, constituídas com base numa adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, que sejam autónomas dos seus membros ou sócios, mas por eles efetivamente controladas, desde que se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:
 - a. Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia;
 - b. Os projetos sejam detidos e desenvolvidos pela CER;
 - c. A CER tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.
- (iii) O conceito de “**Autoconsumo**” implica o consumo assegurado por energia elétrica produzida por UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável.

"A UPAC pode ser propriedade ou gerida por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem, e manutenção, desde que a instalação continue sujeita às instruções daquele, não sendo os terceiros considerados em si mesmos autoconsumidores de energia renovável."

- (iv) O conceito de UPAC consiste **numa ou mais unidades de produção para autoconsumo**, que tem como fonte primária a energia renovável (o DL 162/2019 não limita à energia renovável proveniente da energia solar) associada(s) a uma ou várias IUs (e associada, ou não, a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador), destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica.

A UPAC pode ser propriedade ou gerida por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem, e manutenção, desde que a instalação continue sujeita às instruções daquele, não sendo os terceiros considerados em si mesmos autoconsumidores de energia renovável.

- (v) Podem proceder à atividade de autoconsumo, através de UPAC, independentemente do nível de tensão das instalações de consumo (i) os **autoconsumidores individuais**, (ii) os **autoconsumidores coletivos**, organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, **em relação de vizinhança próxima**, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC e (iii) as **CER**.

A relação de vizinhança próxima ou a proximidade do projeto devem ser aferidas, caso a caso, pela DGEG, pressupondo a continuidade física e geográfica do projeto e respetivos autoconsumidores ou participantes da CER, podendo ainda ser tomados em consideração (i) os postos de transformação a que o projeto se encontra ligado, (ii) os diferentes níveis de tensão associados ao projeto e (iii) qualquer outro elemento de natureza técnica ou regulamentar.

- (vi) Não se estabelece nenhum limite para o número de unidades de produção para autoconsumo a instalar, mas, **dependendo da potência total instalada, a UPAC pode estar sujeita a diferentes níveis de controlo prévio administrativo.**
- (vii) **Definem-se diferentes níveis de controlo prévio administrativo para a instalação da UPAC,** consoante a potência instalada seja (i) igual ou inferior a 350 W, caso em que a UPAC não está sujeita a controlo prévio, (ii) superior a 350 W e igual ou inferior a 30 kW, caso em que a UPAC está sujeita a mera comunicação prévia, (iii) superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW, caso em que a UPAC está sujeita a registo prévio e a certificado de exploração, nos termos do DL 172/2006 ou (iv) superior a 1 MW, caso em que a UPAC está sujeita a atribuição de licença de produção e de exploração, nos termos do DL 172/2006.
- (viii) Apenas será obrigatória a pronúncia do operador da rede, relativamente à tramitação do registo prévio, nos casos em que a UPAC preveja a possibilidade de injeção de potência na RESP.
- (ix) No caso de UPAC sujeita a registo ou licença, constitui um dever do autoconsumidor a celebração de um **seguro de responsabilidade civil** para a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros em resultado do exercício das atividades de produção de eletricidade por UPAC.
- (x) No caso de UPAC para a qual se preveja a possibilidade de injeção na RESP superior a 1 MVA, **o início do procedimento para obtenção de licença de produção de eletricidade depende da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP.**
- (xi) No caso de autoconsumidores coletivos, o registo para instalação de UPAC em nome de condomínios, bem como o eventual recurso a financiamento pelo condomínio e respetivas condições, seguem o regime das inovações e respetivos encargos previsto na regulação da propriedade horizontal do Código Civil.
- (xii) O registo para instalação de UPAC em parte comum de edifício organizado em condomínio ou a utilização de parte comum para passagem de cablagem ou outros componentes da produção de eletricidade através de UPAC, é precedida de autorização da respetiva assembleia de condóminos, deliberada por maioria simples.
- (xiii) Quanto à remuneração, a energia excedente do autoconsumo pode ser transacionada (i) em mercado organizado ou bilateral, incluindo através de contrato de aquisição de energia renovável; (ii) através do participante no mercado contra o pagamento de um preço acordado entre as partes; ou (iii) através do facilitador de mercado.

"Apenas será obrigatória a pronúncia do operador da rede, relativamente à tramitação do registo prévio, nos casos em que a UPAC preveja a possibilidade de injeção de potência na RESP."

"As instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para autoconsumo que se encontrem, atualmente, em exploração passam a reger-se pelo novo regime."

- (xiv) É obrigatória a contagem de energia elétrica total produzida por UPAC (i) no caso de autoconsumo coletivo e (ii) no caso de autoconsumo individual, quando a unidade se encontre ligada à RESP e a potência instalada seja superior a 4 kW. A contagem de energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem (ou seja, uma forma digital de contagem do consumo de energia através de contador inteligente ou smart meter que comunique em tempo real os dados de produção e consumo).
- (xv) As UPAC com potência instalada superior a 20,7 kW e inferior a 1 MW estão sujeitas a **inspeções** a cada 10 anos. Se a potência instalada for de 1 MW ou superior, as inspeções serão feitas a cada 8 anos. Para este efeito, a DGEG elabora e divulga no Portal, até 31 de dezembro de cada ano, a programação da inspeção periódica a realizar no ano seguinte, e publica, até 31 de março de cada ano, as conclusões do relatório das ações de fiscalização realizadas no ano imediatamente anterior.
- (xvi) A alteração da titularidade do contrato de fornecimento de eletricidade à instalação de utilização associada à UPCA ou da titularidade está sujeita a averbamento.

Às instalações de produção de eletricidade a partir de fonte de energia **não renovável** já existentes aplica-se o antigo regime (Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro). As instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para autoconsumo que se encontrem, atualmente, em exploração passam a reger-se pelo novo regime.

Contudo, mantêm-se válidos os contratos celebrados com o Comercializador de Último Recurso, continuando estes a reger-se pelo antigo regime ou até ao termo do referido contrato ou até 31 de dezembro de 2025, consoante a data que ocorra primeiro.

O DL 168/2019 produz efeitos (i) a partir de **1 de janeiro de 2020**, relativamente aos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER, que cumulativamente disponham de um sistema de contagem inteligente e sejam instalados no mesmo nível de tensão; ou (ii) a partir de **1 de janeiro de 2021**, relativamente aos demais projetos de autoconsumo.

A DGEG e a ERSE devem publicar, até 31 de dezembro de 2019, a regulamentação necessária para a implementação dos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER, que cumulativamente disponham de um sistema de contagem inteligente e sejam instalados no mesmo nível de tensão.